

TC 000.612/2011-1

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil – BNB.

Responsáveis: Moisés Bernardo de Oliveira, ex-Gerente Geral da Agência São Luís do BNB e ex-membro do Comitê de Crédito da Agência São Luís-Comag/BNB (CPF 060.136.513-53); Eliel Francisco de Assis, ex-Gerente de Negócios da Agência São Luís do BNB e ex-membro do Comag (CPF 065.670.026-20); Maria de Fátima Jansen Rocha, ex-membro do Comag (CPF 079.555.293-91); Marinéa Ferreira Lobato, ex-membro do Comag (CPF 055.958.863-15); Leudina Mota Lima, ex-membro do Comag (CPF 087.916.601-06); José de Ribamar Freitas Vieira, ex-membro do Comag (CPF 076.373.573-68); Chhai Kwo Chheng, sócio/representante da empresa Yamacom Nordeste S.A. (CPF 161.239.642-91); José de Ribamar Reis de Almeida, sócio da empresa Almeida Consultoria Ltda. (CPF 064.746.833-68); Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S. A., sucessora da empresa Yamacom Nordeste S. A., (CNPJ 41.298.134/0001-18); Almeida Consultoria Ltda. (CNPJ 12.551.404/0001-52).

Procuradores: Antonio Aureliano de Oliveira (OAB-MA 7.900); José Joaquim da Silva Reis (OAB/MA 9.719); Osvaldo Paiva Martins (OAB/MA 6.279); Antônio Geraldo Brasil de O. M. Pimentel (OAB/MA 6.027); Camila Vasconcelos B. de Urquiza (OAB/CE 16.821); Carlos Geovanni Gonçalves Soares (OAB/CE 17.594); Daniel Souza Volpe (OAB/SP 214.490); Débora Márcia Soares Veras (OAB/MA 5.544); Edelson Ferreira Filho (OAB/MA 6.652); Flávia Jane Falcão Bastos (OAB/PI 6516-B); Francisco Roberto Brasil de Souza (OAB/CE 6.097); Gilmar Pereira Santos (OAB/MA 4.119); Henrique Silveira Araújo (OAB/CE 14.747); Igor Rego Colares de Paula (OAB/CE 16.043); Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB/PI 3.490); Isael Bernardo de Oliveira (OAB/CE 6.814); Karine Rodrigues Mattos (OAB/CE 18.120); Luciano Costa Nogueira (OAB/MA 6.593); Maria Gabriela Silva Portela (OAB/MA 5.741);

Maricema Santos de Oliveira Ramos (OAB/PB 12.279-B); Leonor Chaves Maia de Sousa (OAB/CE 20.321).

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada, em autos apartados, por determinação do item 9.3.1 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário, referente aos recursos do Banco do Nordeste do Brasil – BNB/Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE aplicados na 2ª etapa do projeto denominado Polo de Confecções de Rosário, localizado na cidade de Rosário/MA (peça 1, p. 4).

HISTÓRICO

2. Nos termos do item 9.3 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário, esta Unidade Técnica procedeu à citação dos responsáveis arrolados no processo de origem, consoante os documentos contidos nas peças 19 a 28, 61, 66, 67 e 72 a 75 (ofícios e edital) e 32 a 38, 46, 47 (avisos de recebimento - AR).

3. Apresentaram alegações de defesa as Sra. Marinéa Ferreira Lobato (peça 48), Maria de Fátima Jansen Rocha (peça 49) e Leudina Mota Lima (peça 51) e os Srs. Eliel Francisco de Assis (peça 50) e José de Ribamar Freitas Vieira (peças 52 a 57).

4. Apesar das devidas comunicações, foi preciso adotar, conforme instrução anterior (peça 77) medidas saneadoras, tendo em vista a necessidade de se carrear aos autos documentos indispensáveis à caracterização das irregularidades apontadas e de dar cumprimento a determinações supervenientes deste Tribunal passadas no Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário.

5. Assim, torna-se importante clarificar que o Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 350.275/1996-3 e que deu origem a esse processo, recebeu agravo e manifestações encaminhadas a respeito de seus itens 9.2.5, 9.3.5 e 9.4.4. A apreciação dessas manifestações e do agravo foi realizada pelo Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário.

6. O Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário para além do julgamento do agravo e das manifestações, expediu determinações adicionais a esta unidade técnica, no que se refere à constituição desse processo de tomada de contas especial. Primeiro, havendo indícios de que outros responsáveis, especialmente funcionários do BNB à época dos fatos, poderiam ter concorrido para o cometimento dos danos em apuração, determinou a adoção das providências cabíveis para realizar a citação desses responsáveis, caso identificados.

7. Essa análise foi realizada à peça 77, em que não se vislumbrou elementos suficientes para arrolar outras pessoas no polo passivo desta tomada de conta especial, razão pela qual permaneceram os mesmos agentes iniciais.

8. Segundo, o Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário determinou, item 9.8.4, que se considerassem, adicionalmente, os argumentos constantes das manifestações apresentadas naquele Acórdão, caso estes não tenham sido incluídos nas alegações de defesa dos responsáveis nesse processo.

9. Assim, para assegurar essa observância foi recomendado, peça 77, e realizado a juntada de cópia das peças do TC 350.275/1996-3 concernentes às manifestações em tela.

10. Após a juntada dos novos documentos nestes autos, ocorrido consoante peça 91 a 106, e considerando que já haviam sido promovidas as citações, recomendou-se ainda, peça 77, devolver aos responsáveis o prazo para apresentarem, caso desejem, alegações de defesa adicionais.

11. Ademais, verificou-se (peça 77) que, por equívoco, as quantias dos débitos que constaram nos ofícios citatórios então encaminhados (peças 19 a 28 e 72 a 75) não representavam o valor histórico dos financiamentos concedidos nas datas ali apostas, mas sim as referidas importâncias já com acréscimos de encargos financeiros calculados pelo BNB até fevereiro de 2003, momento em que prestou a informação referente à tabela que constitui a peça 77, p. 38-40 do TC 350.275/1996-3 (antigas fls. 91-93 do vol. 10, antes da conversão em processo eletrônico, referidas no item 9.3.2 do Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário). Assim, as novas citações devem informar como valores históricos de cada débito a quantia individual de R\$ 44.722,00 para cada associação, totalizando, desse modo, R\$ 4.024.980,00.

12. Com os ajustes propostos na instrução pretérita, peça 77, foram realizadas as novas citações, tendo o exame da respostas apresentadas sido alvo de análise à peça 150 que recebeu anuência das instâncias superiores dessa unidade técnica. Foi ainda emitido parecer do Ministério Público junto ao TCU, peça 155, com concordância parcial com a unidade técnica.

13. Contudo, conforme despacho à peça 156, o Ministro-Relator determinou, tendo em vista a necessidade de ajustes na individualização da conduta de cada responsável nesse processo, a realização de novas citações, pugnando ainda pela celeridade na apreciação das alegações de defesa apresentadas.

14. Com isso, foram realizadas novas citações, conforme se observa abaixo:

- a) Sr. Chhai Kwo Chheng, ofício à peça 161 e Aviso de Recebimento à peça 164;
- b) Empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S/A, ofício à peça 160 e Aviso de Recebimento à peça 166;
- c) Empresa Almeida Consultoria Ltda., ofício à peça 162 e Aviso de Recebimento negativo à peça 165;
- d) Sr. José de Ribamar Reis de Almeida, ofício à peça 163 e Aviso de Recebimento negativo à peça 167.

15. Tendo em vista o insucesso das citações direcionadas à empresa Almeida Consultoria Ltda. e ao Sr. José de Ribamar Reis de Almeida, foram realizadas novas tentativas, também infrutíferas (peças 172, 173, 174, 175), motivo pelo qual foi autorizada a citação por Edital (peça 177) e realizada conforme peças 178, 179 e 180.

16. Estando, portanto, todos devidamente citados. Antes dos exames, porém, cabe informar que os procuradores com procuração nos autos foram cadastrados nos autos (v. procurações, peças 30, 41, 42, 43 e 44), conforme regularidade dos registros obtidos em consulta ao sítio da OAB - <http://cna.oab.org.br/>, peça 181).

17. Apenas em relação ao advogado que assina as alegações de defesa juntadas às peças 168 e 169 é que não existe instrumento de procuração, motivo pelo qual, conforme orientação recebida por esta Unidade Técnica, após contato telefônico mantido com a Chefe de Gabinete do Ministro-Relator, antes que a presente instrução fosse concluída no mérito, os autos retornaram para a Diretoria Técnica, para que fossem adotadas medidas com vista à regularização dessa procuração.

18. Com isso, esta Unidade Técnica, com vista a garantir a celeridade na instrução processual determinada pelo Relator do feito, realizou comunicação, por meio eletrônico (peça 182), ao escritório do advogado Antônio Silvestre Ferreira, signatário das defesas apresentadas, para que a condição de representante fosse regularizada, nos termos do § 1º do art. 145 do Regimento Interno/TCU, no entanto, mesmo devidamente notificado (peças 183-184) e tendo transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias concedido, prazo esse fixado consoante orientação também recebida da Chefe de Gabinete do Ministro-Relator, não manifestou-se para regularizar a representação, pelo que entende-se terem sido adotadas medidas pertinentes desta Unidade Técnica

para regularização da situação, especialmente ante a confirmação de recebimento às peças 183-184, o que guarda consonância com o disposto no inciso I, art. 4º, da Resolução-TCU 170/2004, no sentido de que se consideram efetivadas as entregas das comunicações por correio eletrônico, quando se confirme a ciência do destinatário, no endereço eletrônico em que possa ser localizado, no caso, o endereço eletrônico que o próprio advogado fornecera nas defesas apresentadas.

EXAME TÉCNICO

19. Apesar de não estar regularizada a procuração referente às defesas acima, mas em função do disposto no § 2º, art. 145 do Regimento Interno do TCU, as alegações apresentadas serão analisadas diante do princípio da verdade material.

20. Por outro lado, ressalta-se que tanto a empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S/A e o Sr. Chhai Kwo Chheng foram devidamente citados em seus endereços válidos, constantes na base de dados CPF/CNPJ (v. peças 158-159), no entanto, considerando não haver comprovação nos autos de que apresentaram defesa, por intermédio do procurador acima, tornaram-se revéis, aplicando-se o disposto no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

21. Os demais, empresa Almeida Consultoria Ltda. e o Sr. José de Ribamar Reis de Almeida, permaneceram silentes, mesmo devidamente notificados por via editalícia (peças 178, 179 e 180), após tentativas frustradas (peças 162, 163, 165, 167, 171, 172, 173, 174 e 175) de comunicação dos referidos responsáveis no endereço residencial do Sr. José de Ribamar Reis de Almeida, vez que a empresa apresenta situação de baixada junto ao Sistema CNPJ (peça 159, p. 1 e peça 176, p. 1).

22. Cabendo lembrar, ainda, que as citações à empresa Almeida Consultoria Ltda. e o Sr. José de Ribamar Reis de Almeida foram encaminhadas para o endereço residencial do sócio representante da primeira, tendo em vista a revogação da procuração de José de Ribamar Reis de Almeida (v. peças 39 e 79). Por esse motivo a empresa Almeida Consultoria Ltda. e o Sr. José de Ribamar Reis de Almeida tornaram-se revéis, aplicando-se o disposto no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

23. Assim, tendo em vista o aspecto destacado nos itens 19-20 retro, bem como que as defesas apresentam argumentos uniformes, e que tiveram o mesmo ato impugnado, realizaremos a análise em conjunto de suas alegações.

Citação da empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S.A e citação do Sr. Chhai Kwo Chheng

24. Conforme Despacho à peça 156, a realização da citação solidária da empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S.A, sucessora da empresa Yamacom Nordeste S.A, e do seu administrador Sr. Chhai Kwo Chheng, decorreu do seu recebimento antecipado do valor total dos recursos oriundos da concessão de financiamentos às associações vinculadas à 2ª etapa do Polo de Confeções de Rosário/MA, sem que tenha existido o fornecimento das máquinas de costura objeto do Contrato de Compra e Venda de Máquinas.

25. Passaremos às alegações de defesa, conforme síntese a seguir, a qual contemplará apenas os argumentos que guardam relação com o objeto da citação.

Argumento I

26. Alega-se que a empresa (Nissin Brasil) e seu administrador (Chhai Kwo Chheng) cumpriram com sua responsabilidade que era produzir e deixar disponível os maquinários. Afirmando que a empresa de Consultoria, o Banco do Nordeste e o Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural - PAPP foram responsáveis pelos maquinários e acessórios não chegarem às mãos dos cooperados.

Análise I

27. O referido argumento já havia sido objeto de análise na instrução precedente, peça 150, em que se comprova a não entrega dos produtos pela empresa aos cooperados, mesmo tendo a referida empresa recebido de forma antecipada após a emissão de nota fiscal em data anterior à posse dos equipamentos (peça 94, p. 8-9).

28. A empresa alegou que cumpriu sua responsabilidade contratual na medida em que disponibilizou os equipamentos e que não possuía culpa pelo fato do Banco do Nordeste e da empresa de consultoria não ter retirado as máquinas e entregue as associações.

29. Ocorre que existem pareceres da época nos autos, como o relatório de visita e acompanhamento gerencial e o laudo de acompanhamento de projetos industriais e agroindustriais (peça 96, p. 17-43) relatando a inexistência dos equipamentos cujos recursos foram liberados. Isso porque, no caso dos recursos do BNB/FNE da 1ª e da 2ª etapa do projeto ora analisado, foram adquiridas máquinas de costura junto à empresa Yamacom, mas apenas as máquinas relativas à 1ª etapa do projeto foram entregues, conforme informação expressa no item 8 do Relatório do Acórdão 1549/2011 – TCU – Plenário (peça 97, p. 2) e informação do Relatório de Análise (peça 96, p. 14).

30. Se as máquinas da 2ª etapa do projeto continuaram de posse da contratada, conforme afirma a própria empresa em sua manifestação à peça 148, p. 4, tendo ela recebido para fornecer os equipamentos, não há como se afirmar que a transação comercial tenha se concretizado, já que a empresa recebeu e ainda ficou com os equipamentos a seu dispor. A solicitação de recurso, peça 94, p. 8, demonstra que era de responsabilidade da empresa a entrega dos produtos da segunda etapa, até porque foi ela a vencedora da licitação de tal fornecimento (peça 94, p. 8-10).

31. No que tange à responsabilidade de outros agentes em não ter repassado o maquinário às cooperativas é importante lembrar que isso não afasta a responsabilidade da empresa e de seu administrador nesses autos, solidariamente a outros atores no prejuízo apurado, uma vez que a responsabilidade da empresa era de fornecer os equipamentos em contrapartida dos recursos que recebeu de forma adiantada.

Argumento II

32. É argumentado que não se pode punir o fabricante que se encontra na parte produtiva, sujeitando-se, pela magnitude de um projeto dessa natureza, à entrega de dezenas de documentos para aprovação destes projetos, sendo que estes passam por vários departamentos, análises iniciais da aprovação do projeto, viabilidade do projeto, conceitos probatórios, viabilização do êxito do projeto, conjuntura e captações de cooperados, cadastros dos cooperados, estudos criterioso a administração, tanto do projeto quanto sua liberação de recursos, fiscalizações tanto administrativas como de campo, auditorias fiscais do próprio agente financeiro, de maneira que para haver estas liberações do empréstimo, nem a empresa (Nissin Brasil), nem seu administrador (Chhai Kwo Chheng) teriam meios de manipular todos estes órgãos, o que evidencia que a empresa recebeu estes recursos em decorrência de sua prestação de serviço.

Análise II

33. A alegação de que a empresa recebeu em decorrência dos serviços prestados e que não teriam como manipular os demais agentes envolvidos nesse projeto não se coaduna com as conclusões contidas no Acórdão 1936/2012 – TCU - Plenário e no Acórdão 3273/2010-TCU-Plenário, em que caracterizam o contexto fraudulento envolvendo a gestão dos recursos ora analisados que tiveram como principal beneficiária a empresa em tela, e sem afastar a responsabilidade solidária de outros agentes ligados ao liberador dos recursos, no Banco do Nordeste, e da empresa de Consultoria.

34. Soma-se ainda o fato de que o recebimento de recursos públicos atrai a responsabilidade pela sua comprovação, vez que a competência do Tribunal de Contas da União, esculpida no art. 71,

inciso II, da Constituição Federal dispõe de forma expressa que a ele compete “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (...) e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.

35. O art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 determina que o Tribunal “julgue as contas daquele que seja responsável por prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário”. Já o § 2º do art. 16 da mesma Lei permite ao Tribunal, quando julgar a irregularidade das contas de determinado responsável, fixar a responsabilidade solidária de “terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.

36. Do texto transcrito depreende-se que a Constituição e a legislação infraconstitucional determinam a solidariedade não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que der causa a irregularidades que possam gerar dano aos cofres públicos.

37. Como já indicado na instrução precedente (peça 150), em uma situação normal os defendentes precisariam apenas comprovar a entrega dos produtos adquiridos, fato que notadamente não ocorreu como devia, consoante acima indicado. Ademais, tendo esta empresa recebido a totalidade dos recursos sem a contrapartida esperada, nos termos anteriormente já tratados nesta instrução.

Argumento III

38. Questiona se houve algum documento indicando que os maquinários não estavam disponíveis, os locais indicados para entrega ou qual foi o destino dados por estes maquinários. Assim como, se o fabricante cobrou para onde seria descarregado, ou armazenado, ou o paradeiro destes maquinários.

Análise III

39. Mais uma vez, existe tentativa de alegar que os maquinários estavam disponíveis e que, portanto, sua obrigação fora cumprida.

40. O que chama atenção é que empresa foi vencedora da licitação (peça 94, p. 8-10) e solicitou a liberação dos recursos (peça 94, p. 8), justificando ao adiantamento dos recursos devido a sua obrigação de “fornecimento” de máquinas.

41. Tal fato demonstra que a obrigação da empresa não de fabricar e guardar os equipamentos, mas de fornecê-los, até porque se assim não o fosse não haveria sentido do projeto ter construído galpões para funcionamento das cooperativas, consoante se verifica do Relatório de fiscalização e acompanhamento (peça 106, p. 1) e do Relatório de Análise (peça 96, p. 14 e p. 73).

42. De forma que era plenamente ciente a empresa de sua obrigação de entregar as máquinas. Aliado a isso, o seu administrador, Sr. Chhai Kwo Chheng, também era representante da empresa KAO I responsável pela operacionalização do projeto, conforme Protocolo de Intenções do empreendimento (peça 92, p. 27-31), a quem tinha o dever, conforme cláusula segunda do mencionado Protocolo, de realizar a instalação da unidade produtiva com as associações (peça 92, p. 29).

43. O que afasta definitivamente os argumentos de que não era conhecido o dever de entregar as máquinas.

44. Com isso, tem-se que não existem motivos que afastem a responsabilidade da empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S.A, sucessora da empresa Yamacom Nordeste S.A, bem como de seu administrador, do seu administrador Sr. Chhai Kwo Chheng, pelo não cumprimento contratual de fornecimento das máquinas de costura, mesmo tendo havido o

recebimento antecipado do valor total dos recursos oriundos da concessão de financiamentos às associações vinculadas à 2ª etapa do Polo de Confecções de Rosário/MA.

45. Ao contrário, o conjunto probatório existente nos autos são claros ao estabelecer o nexo de causalidade entre o dano verificado a partir do recebimento pela empresa, sem o correspondente fornecimento dos produtos, motivo pelo qual deve ser rejeitadas as alegações trazidas pelo Advogado Antônio Silvestre Ferreira (peças 168 e 169), sem prejuízo que se considerem revéis a empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S.A, sucessora da empresa Yamacom Nordeste S.A, bem como de seu administrador, do seu administrador Sr. Chhai Kwo Chheng, uma vez não haver nos autos elemento que comprove que efetivamente exerceram o contraditório a que tinham direito, ante a falta de regularização da procuração apresentada pelo advogado retromencionado, conforme determina § 1º do art. 145 do Regimento Interno/TCU.

46. Assim, propomos, além da condenação solidária em débito, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

CONCLUSÃO

47. Como já exposto em instruções precedentes, a análise em conjunto de todos os fatos ocorridos neste processo, oriundo de uma fiscalização desta Corte de Contas (TC 350.275/1996-3), identificou a gestão irregular de recursos federais, o que acabou por ocasionar dano ao erário.

48. O recebimento de recursos públicos sem a devida entrega dos maquinários vinculados à 2ª etapa do Polo de Confecções de Rosário/MA é o cenário que caracteriza o débito verificado.

49. Restou clarificado que a empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S. A., sucessora da empresa Yamacom Nordeste S. A., (CNPJ 41.298.134/0001-18) e seu proprietário, Sr. Chhai Kwo Chheng, receberam os recursos sem a contraprestação devida, conforme os documentos existentes nos autos e exame das alegações trazidas pelo Advogado Antônio Silvestre Ferreira (peças 168 e 169), razão pela qual tal manifestação deve ser rejeitada, sem prejuízo que se considerem revéis a empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S.A, sucessora da empresa Yamacom Nordeste S.A, bem como de seu administrador, do seu administrador Sr. Chhai Kwo Chheng, uma vez não haver nos autos elemento que comprove que efetivamente exerceram o contraditório a que tinham direito, ante a falta de regularização da procuração apresentada pelo advogado retromencionado, conforme determina § 1º do art. 145 do Regimento Interno/TCU.

50. Ainda quanto à responsabilidade há que se tratar da empresa Almeida Consultoria Ltda. e seu sócio, Sr. José de Ribamar Reis de Almeida, que realizaram a avaliação de viabilidade econômica do projeto que possibilitou a concretização do financiamento e, conseqüente recebimento dos créditos pela Yamacom S.A, e induziram a erro os tomadores do empréstimo para assinarem as cédulas de crédito rural para viabilizar o financiamento, sem que houvesse preocupação com a viabilidade o sucesso do empreendimento (v. subitem 5.6.16, “d” - peça 2, p. 16 - c/c subitem 9, inciso I, tópico 3, alínea “c” - peça 2, p. 24 - do Relatório do Acórdão 3.273/2010 – TCU - Plenário).

51. Aliado a isso, tem-se o fato de que tanto a empresa Almeida Consultoria Ltda. e seu sócio, Sr. José de Ribamar Reis de Almeida permaneceram silentes nos autos, sem apresentarem documentação que conduzisse a entendimento diverso do exposto nessa peça instrutiva, haja vista que a ausência de novos elementos requer que as condutas sejam analisadas face os documentos existentes nos autos.

52. Assim, cabe lembrar que na fase de solicitação dos créditos, as propostas apresentadas pelos grupos ao BNB/MA foram confeccionadas pela empresa Almeida Consultoria Ltda., como se pode notar das propostas existentes nos autos (peça 94, p. 24 a peça 95, p. 10; peça 103, p. 47 a

peça 104, p. 17 e peça 106, p. 43-64) que continha a viabilidade econômica e financeira das propostas e, conseqüentemente, do empreendimento (peça 106, p. 14-18).

53. Mostra-se, que a empresa de consultoria em tela teve participação decisiva na engenharia financeira do empreendimento e, conseqüentemente, para o dano verificado, já que contribuiu para a aprovação dos recursos. Ademais, o seu representante legal, Sr. José de Ribamar Reis de Almeida, teve participação ativa na constituição dos grupos, inclusive incentivando os associados a assinarem papéis sem que tivessem oportunidade de tomar conhecimento do seu conteúdo, mediante a promessa de oferta de emprego em fábricas que seriam instaladas em Rosário/MA, conforme aponta trecho do relatório do Acórdão 3273/2010 - TCU - Plenário (peça 2, p. 17).

54. De maneira que foi demonstrada as ligações entre a empresa que deveria fornecer os equipamentos e a empresa projetista, concorrendo para a existência do dano, motivo pelo qual apresenta-se como medida pertinente a condenação em débito, solidária, da empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S. A., sucessora da empresa Yamacom Nordeste S. A., (CNPJ 41.298.134/0001-18) e seu representante, Sr. Chhai Kwo Chheng, assim como da empresa Almeida Consultoria Ltda. e seu sócio representante, Sr. José de Ribamar Reis de Almeida, e considerando, estes dois últimos, revéis, nos termos do art. 12 da Lei 8.443/1992, já que foram devidamente citados (peças 178, 179 e 180), mas não apresentaram suas alegações de defesa.

55. Quanto aos responsáveis funcionários do Banco do Brasil, conforme instrução precedente (peça 150) e dos argumentos apresentados pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 155) há que se estabelecer um novo entendimento, inclusive alinhado com o conjunto probatório de outros processos relacionados a esse projeto.

56. Historiando, os responsáveis na esfera do Banco do Nordeste do Brasil no Estado do Maranhão - BNB/MA, inicialmente arrolados foram: Senhores Moisés Bernardo de Oliveira, Eliel Francisco de Assis, Maria de Fátima Jansen Rocha, Marinéa Ferreira Lobato, Leudina Mota Lima e José Ribamar Freitas Vieira.

57. Todos esses servidores foram indicados como responsáveis por terem integrado, à época, o Comitê de Crédito da Agência São Luís – Comag. Ocorre que a confirmação das pessoas que compunham o referido Comitê nessa época sempre foi um elemento de entrave no processo original (peça 17, p. 2, do TC 350.275/1996-3), bem como nas manifestações apresentadas por alguns envolvidos, consoante se observa nos subitens 71 e 80 do Relatório do Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário (peça 106, p. 6-7 do TC 000.605/2011-5).

58. O único documento existente nos autos, intitulado “Anexo do Parecer do Comag de 27/02/1996”, que menciona nomes de integrantes do Comag encontra-se à peça 95, p. 13. É justamente com base nessa informação que foram responsabilizados os servidores já nominados anteriormente e já citados nesses autos.

59. Em seu parecer, o MP/TCU (peça 155) menciona que os financiamentos foram aprovados pelo Comag, conforme carimbo de aprovação das propostas (peça 94, p. 28 e 51), e que esses carimbos são assinados pelo Sr. Moisés Bernardo de Oliveira, (peça 94, p. 28; peça 103, p. 51; peça 104, p. 9; e peça 106, p. 47 e 56).

60. Apesar dessa afirmativa do MP/TCU, as assinaturas desses carimbos não são as mesmas que o Sr. Moisés Bernardo de Oliveira colocou em outros documentos existentes nos autos, conforme se verifica do cotejamento entre as suas assinaturas, também mencionando reunião do COMAG (peça 95, p. 14-16).

61. Todavia, de fato ele enquanto gerente geral participou de etapas do processo de liberação, como se observa da sua assinatura existente no orçamento anexo às cédulas de créditos

(peça 94, p. 45) e do próprio documento “Anexo do Parecer do Comag de 27/02/1996”, liberou os recursos e mencionou os nomes de integrantes do Comag (peça 95, p. 13).

62. De igual forma, temos a participação comprovada do gerente de negócios, Sr. Eliel Francisco de Assis cuja assinatura também consta no orçamento anexo às cédulas de créditos (peça 94, p. 45) e do “Anexo do Parecer do Comag de 27/02/1996” (peça 95, p. 13).

63. Nesse sentido, verifica-se que dois servidores do BNB/MA tiveram participação decisiva nos fatos ora analisados: o Sr. Moisés Bernardo de Oliveira, ex-Gerente Geral da Agência São Luís do BNB e o Sr. Eliel Francisco de Assis, ex-Gerente de Negócios da Agência São Luís do BNB. De forma que eles detinham pleno conhecimento das operações e tiveram conduta diversa daquela que se esperava, de maneira que sem suas participações o prejuízo não teria acontecido.

64. Assim, as suas responsabilidades estão caracterizadas, devendo permanecer a solidariedade destes no dano, rejeitando-se as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eliel Francisco de Assis, e aplicando-se os efeitos da revelia, disposto no art. 12 da Lei 8.443/1992, para o Sr. Moisés Bernardo de Oliveira, silente nos autos, consoante instrução à peça 150.

65. Já que no tange aos demais componentes do Comag: Maria de Fátima Jansen Rocha, Marinéa Ferreira Lobato, Leudina Mota Lima e José Ribamar Freitas Vieira. A participação destes no dano pauta-se na assinatura aposta no mencionado “Anexo do Parecer do Comag de 27/02/1996”, que menciona nomes de integrantes do Comag e encontra-se à peça 95, p. 13 que autorizou o adiantamento de recursos para a empresa contratada.

66. Inicialmente (peça 150), foi argumentado e acatado os argumentos com fundamento nas seguintes razões:

a) o documento que embasa a imputação de responsabilidade aos agentes do BNB, intitulado “Anexo do Parecer do Comag”, com data de 27.02.1996, não possui timbre da instituição financeira nem formato que se possa considerar regular para desencadear o processo de liberação de recursos;

b) é desconhecido o teor do parecer a que se refere o Anexo ou a ata da reunião deliberativa do Comag, impossibilitando identificar quais créditos foram aprovados e se houve divergência na aprovação ou outro fato relevante para definir responsabilidades;

c) o BNB afirmou, em resposta à diligência da Unidade Técnica, que os documentos do dossiê do projeto, entre eles o “Anexo do Parecer do Comag”, se referiam às alterações contratuais dos financiamentos concedidos.

67. Como a participação dos agentes Maria de Fátima Jansen Rocha, Marinéa Ferreira Lobato, Leudina Mota Lima e José Ribamar Freitas Vieira restringem-se a assinatura do “Anexo do Parecer do Comag”, com data de 27.02.1996, e havendo esses argumentos sobre o citado documento, entendeu-se, em função da fragilidade do documento-prova, não haver elementos suficientes para imputar responsabilidade pelo dano, em virtude de seus nomes constarem nesses documentos.

68. O MP/TCU (peça 155) apresentou entendimento diverso.

69. Acompanhando as ponderações do Parquet entendemos que de fato há comprovação da participação dos funcionários do Banco do Nordeste Sr. Moisés Bernardo de Oliveira e Sr. Eliel Francisco de Assis, não apenas porque assinaram o citado “Anexo do Parecer Comag”, mas porque tiveram participação em outras fases do projeto, como no orçamento anexo às cédulas de créditos, como se observa nos dossiês de operação (peça 94, p. 45)

70. Já em relação aos demais funcionários, como já mencionados, a responsabilidade deles pauta-se na assinatura aposta no mencionado “Anexo do Parecer do Comag de 27/02/1996”, que menciona nomes de integrantes do Comag e encontra-se à peça 95, p. 13 que autorizou o

adiantamento de recursos para a empresa contratada. Mesmo diante desse cenário, em outras fases processuais, a exemplo dos agravos julgados pelo Acórdão 1549/2011-TCU-Plenário (peça 97), alguns dos responsáveis alegaram não terem competência para participarem do referido Comitê.

71. Ocorre que, nas alegações de defesa apresentadas nesse processo pelos Senhores Eliel Francisco de Assis e José Ribamar Freitas Vieira e pelas Senhoras Maria de Fátima Jansen Rocha, Marinéa Ferreira Lobato e Leudina Mota Lima, conforme se verifica à peças 136, 137, 139, 140 e 146, nenhum dos agentes apresentou elemento concreto que indicasse a mitigação, ou a negativa, de sua participação e que possa ser contraposto aos documentos existentes nos autos, que demonstram a atuação colegiada dos membros do Comag. Por outro lado, fora confirmado pelo Banco do Nordeste (v. alínea “d”, item 3, peça 93, p. 5, do TC 350.275/1996-3), que são signatários do documento “Anexo do Parecer do Comag de 27/02/1996” os funcionários Moisés Bernardo de Oliveira, Eliel Francisco de Assis, Maria de Fátima Jansen Rocha, Marinéa Ferreira Lobato, Leudina Mota Lima e José de Ribamar Freitas Vieira.

72. Se um dos agentes arrolados não tinha o poder decisório, mas apenas secretariavam a reunião, por exemplo, deveria apresentar elementos dessa situação. Fato que não ocorreu com nenhum deles. Ademais, ainda que eventualmente algum deles não ocupasse cargo com atribuição de participar do COMAG, fato é que eles assinaram o documento-prova desse processo, sem que ele contenha algum tipo de ressalva de algum de seus signatários.

73. Nesse sentido, acompanhando os argumentos bem lançados pelo MP/TCU, entende-se que os argumentos dos servidores do Banco do Nordeste não devem prosperar, rejeitando as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eliel Francisco de Assis, bem como aqueles que apresentaram argumentos uniformes ao seu, caso da Sra. Maria de Fátima Jansen Rocha, Sra. Marinéa Ferreira Lobato, Sra. Leudina Mota Lima e Sr. José Ribamar, de forma que eles possuem responsabilidade solidária pelo dano ora apurado, tendo em vista que participaram do ato que aprovou o adiantamento de recursos à empresa, prática que contribuiu para o débito inquinado, razão pela qual, tendo por fundamento ainda as conclusões e propostas da instrução à peça 150, ajustada em face dos argumentos trazidos no parecer às peças 155, e demais ponderações acima, proporemos que o Tribunal delibere nos termos a seguir.

74. Por tudo exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/92, devem ser julgadas irregulares as contas dos Senhores Moisés Bernardo de Oliveira, (CPF 060.136.513-53); Eliel Francisco de Assis (CPF 065.670.026-20); e José de Ribamar Freitas Vieira (CPF 076.373.573-68); e das Senhoras Maria de Fátima Jansen Rocha (CPF 079.555.293-91); Marinéa Ferreira Lobato (CPF 055.958.863-15); Leudina Mota Lima (CPF 087.916.601-06), condenando-os ao pagamento das quantias caracterizadas nesse processo, em solidariedade com os Senhores José de Ribamar Reis de Almeida (CPF 064.746.833- 68) e Chhai Kwo Chheng (CPF 161.239.642-91) e com as empresas Almeida Consultoria Ltda. (CNPJ 12.551.404/0001-52), e Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S/A (CNPJ 41.298.134/0001-18).

75. Ademais, perante a gravidade dos fatos, mostra-se bastante salutar aplicação de multa aos agentes indicados, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992. Registre-se ainda que não foram constatados elementos capazes de comprovar a boa-fé dos responsáveis citados, não inibindo, assim, a aplicação dos juros sobre o débito que vier a ser imputado por este Tribunal.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

76. A caracterização das irregularidades geradoras de dano ao erário e seus respectivos responsáveis possibilitam o alcance de benefícios financeiros em razão da condenação em débito de R\$ 11.822.516,64, obtido a partir da atualização monetária, até a data de referência, dos valores encontrados como dano nesses autos.

77. Assim, como os valores, a serem fixados, quanto a multa prevista nos art. 57 da Lei n. 8.443/1992, que visa coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. Feitas as considerações supra, submetemos o encaminhamento abaixo à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis o Sr. Moisés Bernardo de Oliveira (CPF 060.136.513-53), a empresa Almeida Consultoria Ltda. (CNPJ 12.551.404/0001-52), José de Ribamar Reis de Almeida, sócio da empresa Almeida Consultoria Ltda. (CPF 064.746.833- 68), assim como a empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S. A., sucessora da empresa Yamacom Nordeste S. A., (CNPJ 41.298.134/0001-18) e o Sr. Chhai Kwo Chheng (CPF 161.239.642-91) nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Eliel Francisco de Assis (CPF 065.670.026-20) e José de Ribamar Freitas Vieira (CPF 076.373.573-68), e pelas Senhoras Leudina Mota Lima (CPF 087.916.601-06), Maria de Fátima Jansen Rocha (CPF 079.555.293-91), Marinéa Ferreira Lobato (CPF 055.958.863-15), bem como pelo advogado, Sr Antônio Silvestre Ferreira, OAB/SP 61.141; e

c) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Senhores Moisés Bernardo de Oliveira, (CPF 060.136.513-53); Eliel Francisco de Assis (CPF 065.670.026-20); e José de Ribamar Freitas Vieira (CPF 076.373.573-68); e das Senhoras Maria de Fátima Jansen Rocha (CPF 079.555.293-91); Marinéa Ferreira Lobato (CPF 055.958.863-15); Leudina Mota Lima (CPF 087.916.601-06), condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, em solidariedade com os Senhores José de Ribamar Reis de Almeida (CPF 064.746.833- 68) e Chhai Kwo Chheng (CPF 161.239.642-91) e com as empresas Almeida Consultoria Ltda. (CNPJ 12.551.404/0001-52), e Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S/A (CNPJ 41.298.134/0001-18), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil/Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c.1) Valor do débito solidário:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996
44.722,00	18/3/1996

44.722,00	21/3/1996
44.722,00	21/3/1996
44.722,00	21/3/1996
44.722,00	21/3/1996
44.722,00	21/3/1996
44.722,00	21/3/1996
44.722,00	22/3/1996
44.722,00	22/3/1996
44.722,00	22/3/1996
44.722,00	22/3/1996
44.722,00	22/3/1996
44.722,00	22/3/1996
44.722,00	22/3/1996
44.722,00	22/3/1996

d) aplicar, individualmente, aos Senhores Moisés Bernardo de Oliveira, Eliel Francisco de Assis, José de Ribamar Freitas Vieira, Chhai Kwo Chheng e ao Sr. José de Ribamar Reis de Almeida; e às Senhoras Maria de Fátima Jansen Rocha, Marinéa Ferreira Lobato, Leudina Mota Lima, assim como às empresas Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S. A., sucessora da empresa Yamacom Nordeste S.A., e Almeida Consultoria Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida às notificações; e

f) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c os §§ 6º e 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

SECEX-MA, 19/3/2014.

(Assinado Eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7708-9